



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado João Sandes Júnior – PP/GO	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. O artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ art. 64

§ O disposto no caput não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, até que ocorra decisão judicial transitada em julgado reconhecendo definitivamente a responsabilidade pessoal dos mesmos.

§ Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria que trata a alteração sugerida já foi objeto de análise e aprovação do congresso nacional por ocasião da conversão da Medida Provisória 449, de 4 de dezembro de 2008, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Nessa ocasião, a Medida Provisória nº 449 incluiu no artigo 64 da Lei 9.532 a previsão de arrolamento dos bens e direitos “em nome dos responsáveis tributários de que trata o artigo 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

Durante o processo legislativo, foram propostas diversas emendas supressivas quanto a autorização de arrolamento dos sujeitos passivos previstos no artigo 135 do CTN, o que acabou levando à exclusão de tal previsão.

Em apertada síntese, já que o assunto já foi debatido longamente nesse caso, a responsabilidade tributária pessoal prevista no artigo 135 do CTN advém apenas quando demonstrada a prática de atos com “excessos de poderes” ou “em infração de lei, contrato social ou estatutos”, o que não pode ser categoricamente provado no momento do lançamento tributário. Tal comprovação só se pode dar em processo administrativo ou judicial no qual seja assegurado aos pretensos sujeitos passivos a possibilidade de se defender, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que, por conseguinte, não são responsáveis pelos créditos tributários que lhe são imputados.

Essa casa ponderou, ainda, que o arrolamento dos dirigentes antes da prova de seu envolvimento pessoal em atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, afronta à autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação a de seus dirigentes, contribuindo para a piora do ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

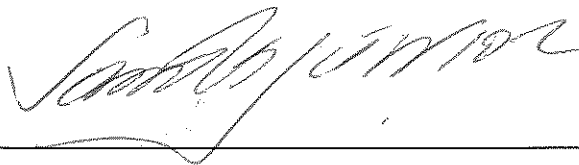
Contudo, em afronta clara à decisão legislativa tomada pelo Congresso Nacional, a Receita Federal do Brasil efetivamente implementou o arrolamento dos bens e direitos dos dirigentes elencados no artigo 135 do CTN, sob a singela alegação que não há qualquer previsão expressa na lei que proíba tal arrolamento, desconsiderando

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h39
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

completamente o desdobramento da conversão em Lei da Medida Provisória 449/08.

Assim sendo, para fazer valer o que já foi decidido pelo Congresso Nacional, em prol de um melhor ambiente de negócios, evitando o descumprimento da decisão de 2009 com base em alegações singelas da autoridade fiscal de falta de previsão legal, se faz necessária a inclusão do parágrafo proposto.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Sandoval", is written over a horizontal line within a rectangular box.